



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

**PARECER JURÍDICO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/93, ART. 24, INCISO II - SERVIÇOS E COMPRAS DE VALOR ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA A, DO INCISO II DO ARTIGO 23, E PARA ALIENAÇÕES, NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI, DESDE QUE NÃO SE REFIRAM A PARCELAS DE UM MESMO SERVIÇO, COMPRA OU ALIENAÇÃO DE MAIOR VULTO QUE POSSA SER REALIZADA DE UMA SÓ VEZ. ARTIGO 24, II, DA LEI N°8.666/1993. ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DE CONTROLE DE LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo encaminhado a este Órgão Jurídico, que solicita análise e manifestação jurídica da dispensa de licitação para Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de tecnologia em informática para implantação, personalização e alimentação do Portal Modelo, do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) e e-mail Legislativo na Plataforma "INTERLEGIS", disponibilizado pelo Senado Federal, exclusivamente em software livre, na Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, para ocorrer durante o exercício de 2024. Tomando em consideração os valores orçados pela Secretaria Executiva e a proposta de preço apresentada pela pessoa jurídica JM INFORMATICA E SERVICOS LTDA 9, é plenamente possível a decretação de dispensa de procedimento licitatório, com amparo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. É o relatório.

**I. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre salientar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É importante salientar a cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Prescreve o art. 24, inc. II, da Lei de Licitações que é lícito contratar de forma direta para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstas nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



O objetivo da Licitação Pública está contextualizado no próprio texto da Lei, que preconiza como finalidade, garantir a seleção da proposta que se constitua mais vantajosa para Administração Pública, evidentemente, que respeitando os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a boa gestão da coisa pública.

O art. 3º da Lei 8.666/93, diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Evidentemente, todo e qualquer processo de licitação pública constitui um ônus ao erário, entretanto, se configura necessário para garantir que serão cumpridos vários princípios, entre eles, o da igualdade de condições e da economicidade. Todavia, a própria legislação prevê, em casos específicos, a exceção ao princípio da universalidade da licitação pública, desde que comprovada a vantagem para Administração Pública, sem preterimento de direitos.

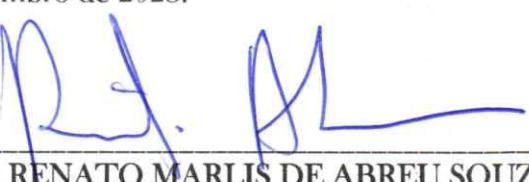
No caso em tela, com base em orçamentos apresentados no valor de R\$ 17.599,92, foi da empresa JM INFORMATICA E SERVICOS LTDA, portador do CNPJ nº 40.834.503/0001-87, e por possuir documentação habilitatória regular, o caso em sub examine se adequa à previsão do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

## II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da declaração de dispensa de licitação, considerando-se os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o Parecer.

Cajazeiras - PB, 29 de Dezembro de 2023.

  
RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA

Assessor Jurídico  
OAB-PB 24.043